



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 301/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe: *“Ficam as empresas terceirizadas, vencedoras de licitações, que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba na administração direta ou indireta, Câmara Municipal, autarquias, empresas de economia mista, obrigadas a publicar os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa no portal da transparência”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei, na forma proposta, NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa criar mecanismo informativo acerca dos contratantes com o Poder Público Municipal, obrigando-os a disponibilizar no portal da transparência informações sobre o nome, cargos e jornada de trabalho de sócios e empregados da empresa no portal da transparência, vejamos:

Art. 1º Ficam as empresas terceirizadas vencedoras de licitações, e que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba, da administração direta ou indireta, câmara municipal, autarquias, empresas de economia mista, **obrigadas a publicar** os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa, **no portal da transparência**.

Art. 2º As empresas terceirizadas deverão apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do contrato com os órgãos municipais, no portal da transparência do ente público contratante, os dados elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º As empresas contratadas que desrespeitarem a presente lei serão penalizadas pelo ente público contratante no valor de **10 (dez) salários mínimos**, além da suspensão do contrato.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Primeiramente, **nota-se que a proposição não trata de norma sobre licitações e contratos**, de modo a incidir a vedação do art. 22, XXVII da Constituição Federal¹ (competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos), sendo que, **as exigências deste PL exsurtem em momento posterior a todas essas fases**, e pautadas em postulado maior, que é o interesse público e o acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal)².

Diz-se que **a proposição não merece prosperar NA FORMA PROPOSTA**, pois o assunto em tela (publicidade de informações de interesse público no portal da transparência) é de possível fixação via projeto de lei de iniciativa parlamentar, como ocorreu várias vezes nesta Casa de Leis, inclusive, a própria criação do Portal da Transparência, vejamos exemplos:

Projeto de Lei Ordinária: 359/2006 - Vereador Francisco França da Silva
Ementa: Cria o Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo de Sorocaba e dá outras providências.
Situação: Publicação no DOM
Convertido na Lei nº 8.101, de 05 de março de 2007

Projeto de Lei Ordinária: 287/2005 - Vereador Francisco Moko Yabiku
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação da localização dos radares de controle de velocidade de veículos terrestres, sejam fixos ou móveis, na Imprensa Oficial do Município e na internet e dá outras providências.
Convertido na Lei nº 7.676, de 14 de fevereiro de 2006.

Projeto de Lei Ordinária: 73/2005 - Vereador Jessé Loures de Moraes

¹ **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município da Planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto e dá outras providências.

Convertido na Lei n. 7.695, de 21 de março de 2006.

Projeto de Lei Ordinária: 506/2011 - Vereador José Geraldo Reis Viana

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 10.039, de 18 de abril de 2012.

Projeto de Lei Ordinária: 21/2012 - Vereador José Antonio Caldini Crespo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado - TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 10.041, de 18 de abril de 2012.

Projeto de Lei Ordinária: 31/2013 - Vereador Paulo Francisco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prefeitura municipal de divulgar pela internet, no seu site, e no jornal do município, os nomes das casas noturnas com capacidade acima de 200 pessoas, que se encontram de acordo com as exigências legais para o funcionamento.

Convertido na Lei nº 10.430, de 3 de abril de 2013.

Projeto de Lei Ordinária: 97/2018 – Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa: Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Convertido na Lei nº 11.784, de 28 de agosto de 2018.

Projeto de Lei Ordinária: 102/2019 - Vereador Hudson Pessini

Ementa: Dispõe sobre a garantia de transparência e do acesso às informações de interesse público no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 12.026, de 14 de junho de 2019.

Projeto de Lei Ordinária: 133/2019 - Vereador Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

Convertido na Lei Ordinária nº 12.067, de 9 de setembro de 2019.

Em todos os casos acima, as proposições visam implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, no art. 5º, inciso XIV³.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O que difere, no entanto, todas as proposições acima, deste PL, é que a obrigatoriedade, ou a própria fixação da informação é feita diretamente ao Poder Executivo, uma vez que é deste a atribuição de manter o Jornal do Município, imprensa oficial sorocabana, conforme dispõe a Lei Municipal 8.101, de 2007, vejamos:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará em sua página na Internet espaço voltado a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos investimentos e gastos públicos, possibilitando o acompanhamento pelo cidadão da execução orçamentária do município.

§1º O Poder Executivo colocará em sua página na Internet, um portal denominado PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, onde deverão constar dentre outras, as seguintes informações de forma simplificada e de fácil consulta:

No entanto, o PL em análise dispõe de redação que confere à EMPRESA TERCEIRIZADA a obrigação de disponibilizar as informações no Jornal do Município, **e não o próprio Poder Executivo**, por si, disponibilizá-las. Diz-se isto, pois além de uma eventual dificuldade prática de se implementar o PL futuramente, poderia, em tese, o Executivo não disponibilizar as informações uma vez que o PL impõe obrigação às empresas terceirizadas, vejamos:

PL 301/2019

Art. 1º Ficam as empresas terceirizadas vencedoras de licitações, e que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Sorocaba, da administração direta ou indireta, câmara municipal, autarquias, empresas de economia mista, **obrigadas a publicar** os nomes, cargos e jornada de trabalho dos sócios e dos empregados da empresa, no portal da transparência

Sintetizando: quem publica, é o Poder Executivo, através do órgão oficial da Prefeitura de Sorocaba, e não a empresa terceirizada, por si. Diz a Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017:

Art. 4º Compete à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar as

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atividades do Serviço de Proteção ao Consumidor (PROCON) e **coordenar a Imprensa Oficial do Município**, incumbindo ao Procurador Geral do Município, nos termos e para os fins do inciso II do artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a representação dos interesses e defesa, judicial e extrajudicial, do Município, promovendo a cobrança da dívida ativa, a elaboração de estudos e pareceres, a interpretação das leis, direitos e decisões, a redação de Projeto de Lei e respectivas mensagens, a justificativa dos vetos apostos pelo Prefeito em autógrafos de projetos de lei, e demais atos inerentes a advocacia.

Parágrafo único. A Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ) terá a seguinte estrutura:

(...)

III – Procuradoria Geral do Município (Redação dada pela Lei nº 11.860/2018)

a) Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

1) Seção de Atos Oficiais

2) Seção de Imprensa Oficial

b) Divisão de Atos Jurídicos, Escriturais e Administrativos

1) Seção de Atos Escriturais e Administrativos

Por seguinte, não é apenas um preciosismo de redação acerca de quem recai a obrigatoriedade de disponibilização da informação, que torna a proposição inconstitucional. Além disso, **existem razões de índole material que trazem nuances de inconstitucionalidade** que merecem destaque:

1) Proporcionalidade/Razoabilidade nas informações exigidas: é complexo definir um parâmetro de razoabilidade na quantidade de exigências que um Projeto de Lei desta envergadura pode exigir do particular, sem que o Poder Judiciário o considere abusivo e desproporcional.

Diz-se isto, pois o que é tido como desproporcional para um indivíduo, pode não ser para o outro. Desta forma, cabe desde logo **o alerta, ao menos para este parecerista, de que o Poder Judiciário pode num eventual controle de constitucionalidade considerar que as exigências deste PL são desarrazoáveis e/ou desproporcionais por exigir informações que vão ALÉM do interesse público sorocabano.**

Num primeiro momento, **é perfeitamente lógico entender como razoável a exigência de informações sobre sócios das empresas terceirizadas que possuem contratos com o**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Município. Aliás, nada haveria de ilegal em publicá-las na imprensa oficial, pois se assim **já o é com os servidores públicos efetivos⁴, não haveria problemas em relação aos particulares contratados** pela administração.

No entanto, o mesmo não se pode dizer da exigência de informações de **TODOS** os empregados da empresa contratada, no Portal da Transparência do Município. Afirma-se isto, pois **supomos que numa eventual licitação futura, como por exemplo, uma grande obra pública, uma multinacional com 50.000 empregados vença o certame.** Questiona-se: **seria razoável a exigência de publicação de informações sobre os exatos 50.000 empregados?**

A priori, sem qualquer precedente sobre o caso, a imagem que se apresenta é de total **desproporcionalidade**, visto que poderíamos ter empregados residentes a milhares de quilômetros de Sorocaba (em outros Estados, em outras obras da multinacional) tendo informações divulgadas no Jornal do Município daqui, sem qualquer correlação lógica de exigência.

2) Vinculação do salário mínimo como penalidade administrativa: a segunda inconstitucionalidade material verificada no PL em questão, exsurge do art. 3º do PL, que vincula a penalização aos infratores da norma no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Neste sentido, há previsão expressa no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive penalidades administrativas:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

⁴ CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. **É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.** 2. Recurso extraordinário conhecido e provido [BRASIL. STF. ARE 652777/SP. Rel. Min. Teori Zavascki. Julg. em 23 de abril de 2015].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;

Por último, **salientando mais uma vez que a matéria de fundo em questão** (publicação de informações sobre sócios/empregados de empresas terceirizadas com o Poder Público), **é sim de possível regulamentação** via lei de iniciativa parlamentar, **sendo que apenas a FORMA PROPOSTA neste PL está equivocada**, trazemos à baila lei similar do Município de Ribeirão Preto-SP:

LEI Nº 13.939, DE 02/01/2016

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NOS SÍTIOS OFICIAIS, DOS NOMES DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS QUE ATUAM JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 1.100/2016, de autoria do Vereador Beto Cangussu eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo e Legislativo, bem como os demais órgãos da administração pública direta e indireta do município de Ribeirão Preto, deverão publicar em seus sítios na internet, a cada mês, o nome dos empregados contratados pelas empresas particulares que prestam serviços de mão de obra em suas sedes, instalações, equipamentos públicos e bens em geral.

Art. 2º As empresas que prestam serviços ao Município, e aos demais órgãos e entidades mencionadas no artigo 1º, deverão fornecer relação mensal de todos os empregados por elas contratados, que estejam exercendo suas atividades em cada entidade específica.

Art. 3º Entende-se por empresas prestadoras de serviços de mão de obra, para os fins desta lei, aquelas contratadas pela administração para fornecer serviços de mão de obra em geral.

Art. 4º A publicação da relação dos empregados, conforme estabelecida nesta lei, atendendo aos princípios previstos na Lei Federal nº 12.527/11 - LAI - Lei de Acesso à Informação, **deverá constar em local próprio e visível no sítio da entidade e/ou órgão público específico que contratar o serviço.**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que a lei supra, tecnicamente sana os apontamentos mencionados anteriormente, acerca da razoabilidade de exigência e da obrigatoriedade da publicação. Tanto o é, que questionada judicialmente a norma, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu por sua constitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.939, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta – Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE)- Inexistência de afronta aos artigos aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual – Ação improcedente.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2141946-33.2017.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 8 de novembro de 2017]

Portanto, ante o exposto, **embora seja possível norma de iniciativa parlamentar sobre publicidade de informações na imprensa oficial, a presente proposição é inconstitucional por exigências que podem ser tidas por desproporcionais, por excessiva interferência na iniciativa privada e nos direitos personalíssimos de indivíduos que não possuam relação fática com o Município; além do fato de vincular penalidades ao salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica